



**TERMO DE CONSENTIMENTO INFORMADO  
PARA GASTRECTOMIA**

NOME: \_\_\_\_\_  
DATA NASC.: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ UNIDADE: \_\_\_\_\_  
LEITO: \_\_\_\_\_ PRONTUÁRIO: \_\_\_\_\_  
CONVÊNIO: \_\_\_\_\_ ATENDIMENTO: \_\_\_\_\_

Por este instrumento particular o(a) paciente \_\_\_\_\_  
ou seu responsável, Sr.(a) \_\_\_\_\_, declara,  
para todos os fins legais, especialmente do disposto no artigo 39, VI, da Lei 8.078/90 do Código de Defesa do Consumidor que dá plena autorização ao (à) médico(a) assistente, Dr.(a) \_\_\_\_\_, inscrito(a) no CRM sob o nº \_\_\_\_\_ para proceder as investigações necessárias ao diagnóstico do seu estado de saúde, bem como executar o tratamento cirúrgico designado “**GASTRECTOMIA**”, e todos os procedimentos que o incluem, inclusive anestésias ou outras condutas médicas que tal tratamento médico possa requerer, podendo o referido profissional valer-se do auxílio de outros profissionais de saúde. Declara, outrossim, que o referido(a) médico(a), atendendo ao disposto nos arts. 22 e 34 do Código de Ética Médica e no art. 9º da Lei 8.078/90 (abaixo transcritos), prestando informações detalhadas sobre o diagnóstico e sobre o procedimento a ser adotado no tratamento clínico ora autorizado, especialmente as que se seguem:

**DEFINIÇÃO:** é a retirada cirúrgica do estômago, podendo ser total ou parcial. A indicação mais frequente é o câncer gástrico, podendo ser indicada ainda, em doenças benignas – úlcera péptica.

**COMPLICAÇÕES:**

1. Hemorragias.
2. Fístulas quando nos locais das suturas, ocorre vazamento que provocam infecções e são relativamente frequentes e graves; pode exigir re-operações.
3. Pulmonares: atelectasias, pneumonias e embolias, que levam a insuficiência respiratória, em geral, graves, podendo levar a óbito.
4. Trombose venosa profunda.
5. Por ser cirurgia de grande porte, potencialmente contaminada, tem risco de óbito durante ou após a cirurgia.
6. Recidiva dos tumores.
7. Possibilidade de cicatrizes com formação de quelóides (cicatriz hipertrófica-grosseira)
8. Sangramento com necessidade de transfusão.

CBHPM – 3.10.02.12-9

CID – C22.0/C22.1/C22.2/C22.3/C22.4/C22.7/C22.9/K25.0/K25.1/K25.2/K25.3/K25.4/K25.5/ K25.6/K25.7/K25.9

**Infecção hospitalar:** A portaria nº 2.616, de 12/05/1998 do Ministério da Saúde estabeleceu as normas do Programa de Controle de Infecção Hospitalar (PCIH), obrigando os hospitais a constituir a CCIH (Comissão de Controle de Infecção Hospitalar). Os índices de infecção hospitalar aceitos são estabelecidos usando-se como parâmetro o NNIS (Nacional Nosocomial Infection Surveillance – Vigilância Nacional Nosocomial de Infecção), órgão internacional que estabelece os índices de infecção hospitalar aceitos e que são: Cirurgias Limpas – 2%, Cirurgias potencialmente contaminadas – 10%, Cirurgias contaminadas – 20%, Cirurgias Infectadas – 40%.

Declara, igualmente, estar ciente de que o tratamento adotado **não assegura a garantia de cura**, e que a evolução da doença e do tratamento podem obrigar o (a) médico (a) a modificar as condutas inicialmente propostas, sendo que, neste caso, fica o (a) mesmo (a) autorizado (a), desde já, a tomar providências necessárias para tentar a solução dos problemas surgidos, segundo seu julgamento. Finalmente, declara ter sido informado a respeito de métodos terapêuticos alternativos e estar atendido em suas dúvidas e questões, através de linguagem clara e acessível. Assim, tendo lido, entendido e aceito as explicações sobre os mais comuns RISCOS E COMPLICAÇÕES deste procedimento, expressa seu pleno consentimento para sua realização.

**Código de Ética Médica – Art. 22** - É vedado ao médico deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.

**Art. 34** - É vedado ao médico deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal.

**Lei 8.078 de 11/09/1990 – Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Art. 9º** - O fornecedor de produtos ou serviços potencialmente perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto. **Art. 39** - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: VI – executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes.

Fortaleza - CE \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Assinatura do(a) paciente e/ou responsável

RG: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

---

Assinatura do(a) médico(a)

CRM: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_